

## Proc. Administrativo 17- 462/2025

---

**De:** José J. - SMGOV-PGM

**Para:** SAP-DPC - Diretoria de Planejamento e Contratações

**Data:** 25/11/2025 às 10:45:53

**Setores (CC):**

SAP-DPC, SAP-SL

**Setores envolvidos:**

SMGOV-AGG, SMGOV-PGM, CC-PGM-AJ, SASMIR-, SF-DF, SMS, SS-DCS, SS-DFS, SS-CPS, SAP-DPC, SAP-CP, SAP-SL, PREF

### Dispensa - Compra de kits de higiene pessoal

#### PARECER JURIDICO Nº 518 /2025 – PGM

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 088/2025– FMS DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2025– FMS

**ASSUNTO:** Dispensa de Processo licitatório para aquisição de itens para formação de kit higiene.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Bodocó/PE- Fundo Municipal de Saúde.

**EMENTA: Dispensa de Licitação-** Contratação de empresa para a aquisição de itens para formação de kit higiene, a fim de atender os utentes do Programa Saúde na Escola que se encontram em situação de vulnerabilidade, atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Bodocó-PE, fundamentada no art.75, inciso II da lei nº 14.133/2021 e decreto municipal 034/2023. Possibilidade- Opinativo.

#### • – RELATÓRIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO em análise de processo referente Dispensa de Licitação com o objetivo de promover a aquisição de itens para formação de kit higiene, a fim de atender os utentes do Programa Saúde na Escola que se encontram em situação de vulnerabilidade, atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde do

município de Bodocó-PE, fundamentada no art.75, inciso II da lei nº14.133/2021.

Iniciou-se assim, Processo Licitatório nº 088/2025– FMS DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2025– FMS, subscrita por seu titular, cujo objeto está devidamente delineado no termo de referência.

Para instrução do parecer foram juntados os seguintes documentos:

DFD

---

Termo Referência

---

edital simplificado

---

Cotações

---

Outros Documentos

É o necessário.

• – **DAS FORMALIDADES E FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA**

De largada, lastreia os autos do processo, autorização de dispensa de licitação, seguido do Termo de Referência devidamente assinado pelo interessado. O referido instrumento trás no seu corpo de forma translucida o objeto da contratação com suas especificações técnicas, OS destinatários dos serviços a serem prestados à municipalidade, bem assim, o recurso orçamentário para a contratação, por fim a justificativa para a contratação.

O Termo de Referência traz ainda, os valores a serem pagos pela aquisição dos itens, as condições de pagamento, as obrigações de contratada e contratante, o prazo para execução do serviço, e as sanções administrativas.

Também, observamos que a consulente apresenta a necessidade (justificativa) e a viabilidade da aquisição no documento de formalização de demanda. Oportunidade em que vemos a justificativa apresentada se mostrando razoável frente ao objeto, destinatários e a sua finalidade, conforme item 1 do TR.

Em uma primeira análise, ver-se que a contratação é necessária para a Administração, pois, segundo a consulente, a aquisição dos itens de higiene é essencial para atender os usuários do Programa Saúde na Escola, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, garantindo condições básicas de higienização.

Outro ponto que merece ser observado é o próprio valor da contratação, que nos termos da lei vigente autoriza a municipalidade dispensar a realização do certame licitatório pelo valor da contratação e natureza do serviço a ser contratado.

Nesse desiderato, vislumbramos que a contratação não infringe nenhum dos princípios constitucionais ou legais que regem o processo licitatório, muito menos a lei.

## **II.1 Da Obrigação De Licitar**

É interessante aduzirmos que no ordenamento jurídico pátrio no tocante ao Processo de

Licitação vige o princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, pelo qual deve considera-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

**XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei)

Art. 2º Esta lei aplica-se a:

- I - Alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - Compra, inclusive por encomenda;
- III – Locação;
- IV - Concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - Obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - Contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo às contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Como se nota, em que pese a regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, **há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público, e aqui por sua inviabilidade.**

Nesse sentido são as lições de Rafael Carvalho:

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.

Assim, a lei **NÃO** visa permitir o administrador contratar diretamente por dispensa de licitação a seu bel-prazer, mas, pelo contrário, procura solucionar uma situação extraordinária, que não

podia ser vislumbrada pelo gestor público para que, anteriormente, preparasse o devido processo licitatório para dirimi-la.

Antes avançarmos, importante trazeremos o teor do artigo 72 da lei 14.133/2021, que trata do procedimento de contratação direta.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão de escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – Autorização da autoridade competente

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ao que se percebe, o procedimento foi direcionado como manda o aludido dispositivo até o presente momento. Pois, vemos que constam nos autos o **DFD, Termo de Referência, estimativa do que será gasto com a contratação, a compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a justificativa do preço estimado para a contratação.**

## **II. II — Da dispensa pelo valor da contratação.**

Como é sabido, a dispensa da licitação é uma forma de contratação direta aplicada à casos especiais previstos em lei. Ela está prevista no art. 75 da Lei 14.133/21, e são situações pontuais que exigem um atendimento rápido e eficaz, ou seja, são situações que poderiam ser realizados procedimentos licitatórios, mas o legislador previu que não teria efetividade realiza-los.

Uma das hipóteses do rol previsto no art. 75 da Lei 14.133/21 será pelo critério de valor a ser mensurado pelo limite imposto nos incisos I e II do supramencionado artigo e no caso em deslinde o inciso II especificamente.

Entretantes, a economicidade é, em suma, o fundamento, *a ratio*, da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela, licitação, advirá.

Nesse ponto, transcrevemos posicionamento do Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado (*In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.), que, a respeito do tema em apreço profere lúcido comentário: “Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

Não podemos olvidar, que o objeto da contratação está devidamente delineado nos moldes do termo de referência, contendo ali toda a descrição do que deverá contemplar a prestação do serviço.

Assim, entendemos está adequada a subsunção do conteúdo do Termo de Referência com o texto legal.

## **II. II Da Dotação Orçamentária**

Superados os pontos acima, concernente a dotação orçamentária, constam dos autos do procedimento a existência de recurso financeiro para suprir a contratação, isso informado no termo de referência **item 15**, e despacho da secretaria responsável indicando orçamento disponível para a contratação, ocasião que se encontra codificadas e classificadas, satisfazendo o que preconiza o artigo 150 do Lei Geral de Licitações.

Art. 150 Nenhuma contratação sera feta sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercise em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (grifos nossos).

Por sua vez, como já ilustrado alhures, as hipóteses que autorizam dispensa do processo licitatório estão previstas no art. 75 da Lei 14.133/21, sendo referidas hipóteses *numerus cláusus*, não permitindo ao administrador inovar as situações que autorizam dispensa de licitação.

No caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa **que apresentar o menor preço e melhor condição para administração**, digo isso, ladeado pelo § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21.

- 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas por divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Considerando as informações e documentos encartados aos autos, verifica-se que o respectivo pedido de dispensa de licitação se enquadra nas disposições constantes do art. 75, inciso II da Lei 14.133/21.

De arremate, e orientados pelos dispositivos legais e posicionamentos doutrinários, conclui-se que a dispensa de processo licitatório se legitima pelo objeto e seu valor, e a priori a mais indicada.

### **• CONCLUSÃO**

Diante do exposto, como base nos fundamentos de fato e direito retro delineados, documentos juntos, esta Procuradoria **OPINA** pela **possibilidade jurídica** de adoção da **Dispensa de Licitação**, nos moldes do art. 75, inciso II da **Lei 14.133/21**.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

Sobreleva destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, por força da dispensa de licitação e diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodocó-PE, data constante no sistema.

## **JOSÉ SOARES JÚNIOR**

Procurador Geral do Município

OAB/PE 34.386

Matricula nº 3393

—

**José Soares Junior**

*Procurador Geral do Município*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D854-3ECA-F78D-A448

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ SOARES JUNIOR (CPF 070.XXX.XXX-90) em 25/11/2025 10:46:24 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bodoco.1doc.com.br/verificacao/D854-3ECA-F78D-A448>